



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.011, DE 2024

(Do Sr. Eriberto Medeiros)

Dispõe sobre alteração da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-29/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Dispõe sobre alteração da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A É autorizado o livre ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, da pessoa com Transtorno do Espectro Autista portando:

- a) alimentos para consumo próprio;
- b) utensílios e objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Considera-se discriminação por recusa de adaptação razoável a violação do previsto neste artigo, nos termos do § 1º do art.

Pág: 1 de 3



* c d 2 4 5 0 7 8 9 1 5 1 0 0 *



4º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, punível conforme a legislação vigente. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa tem por objetivo reforçar e assegurar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), permitindo-lhes o acesso irrestrito a espaços públicos e privados com itens essenciais para seu bem-estar e autonomia: alimentos de consumo próprio e utensílios ou objetos de uso pessoal. A iniciativa surge da compreensão de que, para muitas pessoas com TEA, a presença de objetos familiares e a possibilidade de consumir alimentos específicos não são meras conveniências, mas necessidades fundamentais para sua estabilidade emocional e sensorial.

Os indivíduos com TEA frequentemente enfrentam desafios significativos em ambientes desconhecidos ou altamente estimulantes. A presença de objetos pessoais, que podem incluir desde brinquedos sensoriais até itens que ajudam na autoregulação emocional, oferece um mecanismo de coping essencial para enfrentar essas situações. De maneira similar, a necessidade de consumir alimentos específicos, seja por questões de saúde (como alergias ou intolerâncias alimentares) ou por preferências sensoriais vinculadas ao TEA, destaca a importância de se permitir o ingresso e a permanência desses indivíduos em diversos ambientes com seus próprios alimentos.

Esta medida não somente reconhece e valida as experiências vividas por pessoas com TEA e suas famílias, mas também promove um ambiente mais inclusivo e acolhedor, em linha com os princípios de dignidade humana e igualdade. Ao considerar e permitir adaptações razoáveis que atendam às necessidades específicas desses indivíduos, este projeto de lei ressalta o compromisso com uma sociedade que valoriza a diversidade e a inclusão.



* c d 2 4 5 0 7 8 9 1 5 1 0 0 *



Além disso, esta proposta está alinhada com as obrigações legais e morais estabelecidas tanto na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista quanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, consolidando o direito de todos a participar plenamente da sociedade em igualdade de condições.

Sublinhamos a importância deste Projeto de Lei não apenas como um avanço legislativo, mas como um passo essencial na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Assim, conclamamos o apoio incondicional dos membros desta casa legislativa e da sociedade em geral para a aprovação desta medida, que reflete nosso comprometimento coletivo com a promoção da igualdade, da dignidade e do bem-estar de todas as pessoas, independentemente de suas condições neurológicas.

Esta proposição reforça a busca na centralidade da autonomia, do bem-estar emocional e da inclusão social das pessoas com TEA, apelando à sensibilidade e ao compromisso ético dos legisladores e da sociedade para com este segmento da população.

Portanto, a aprovação deste projeto representa um passo importante na direção de uma sociedade mais inclusiva e justa, que reconhece e respeita as necessidades de todas as suas partes, promovendo a igualdade de oportunidades e a dignidade para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
PSB/PE



* C D 2 4 5 0 7 7 8 9 1 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

FIM DO DOCUMENTO